



VETO TOTAL Nº 289/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 2319/2020

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2319/2020 de autoria da Dep. Camila Toscano, que *“Estabelece incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas lideradas por mulheres no Estado da Paraíba”*. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Total.**

MANUTENÇÃO – O projeto, objeto do veto em análise, envereda por temática tipicamente administrativa, relacionada ao serviço público e ao modo de sua materialização, usurpando, portanto, a competência privativa do Governador do Estado na sua prerrogativa de condução de políticas públicas dos órgãos do Poder Executivo.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. CHIÓ

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

Recebo para análise e parecer o **Veto Total de nº 289/2021, do Governo do Estado da Paraíba**, ao **Projeto de Lei nº 2319/2020**, que *“Estabelece incentivos para o desenvolvimento das atividades lideradas por mulheres no Estado da Paraíba”*.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto total do Chefe do Poder Executivo ao **Projeto de Lei nº 2319/2020**, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, no que se refere aos aspectos jurídicos, em invasão de competência do Chefe do Poder Executivo ao impor novas atribuições para Secretaria e órgãos da Administração, conforme art. 63, §1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual.

Ainda, constam nas razões apresentada pelo Exmo. Governador do Estado que o eventual veto não trará qualquer prejuízo, uma vez que já são desenvolvidas pelo Estado política pública tratada no projeto de lei como exposto pelo Empreender PB, vejamos:

“Com efeito, a quarta mais antiga linha de crédito do EMPREENDER PB é exatamente a “EMPREENDER MULHER”, inicialmente lançada em 2012 (DOE/PB de 14/03/2012, página 14), e cujas regras vigentes se encontram no edital atual do programa (publicado no DOE/PB de 23/02/2021, página 16), cuja cópia segue em anexo, perfeitamente alinhada com os propósitos da Lei Estadual nº 10.128/2013, especialmente no sentido de promover o empreendedorismo e incentivar a geração de emprego e renda entre as mulheres:

(...)

Assim sendo, é possível perceber que as propostas descritas no PL nº 2.319/2020, com destaque para o Art. 2º, especialmente incisos III e v, já são historicamente desenvolvidas pelo Governo do Estado da Paraíba através do EMPREENDER PB, e podem continuar evoluindo para atuar cada vez mais no fortalecimento das atividades econômicas lideradas por mulheres.” (grifo nosso)

Instada a se manifestar, a **Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana** pugnou pelo veto alegando a criação de despesas para o Estado e a existência das muitas ações já executadas pelo Governo por meio da linha de crédito Empreender Mulher, da Secretaria Executiva do Empreendedorismo (Empreender PB).



O Chefe do Poder Executivo alega que a proposta invade sua competência privativa, pois trata de matéria (serviço público) de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 63, §1º, II, e, da Constituição Estadual.

Pois bem, no que diz respeito as **alegações jurídicas**, percebe-se que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador. Ora, a implantação do que se pretende, nos termos apresentados interfere no domínio da discricionariedade, que é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar ao serviço público.

Nesse sentido, percebe-se que o projeto vetado configura usurpação de competência privativa do Governador do Estado na sua prerrogativa de condução de políticas públicas dos órgãos do Poder Executivo, em decorrência do princípio da Separação dos Poderes, edição de lei de iniciativa parlamentar que interfira em suas políticas atuais ou futuras.

Além disso assiste razão ao que fora aduzido pela secretaria estadual da mulher e da diversidade humana, visto que as ações já são desempenhadas por parte da referida secretaria, bem como pelo Governo do Estado da Paraíba.

Por fim, ressalte-se que, o **princípio constitucional da reserva de administração** impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, como é o caso em análise.

Desta feita, resto-me convencido pelas coerentes razões de veto, posicionando-me pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total 289/2021** apostado ao **PLO 2319/2020**.

É o voto.

Plenário “José Mariz”, em 16 de fevereiro de 2022.


DEP. CHIÓ
Relator (a)